

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.734/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Três Passos** solicita orientação técnica acerca da viabilidade do PL nº 35, de 2026, que *autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de um facilitador de música e instrumentos musicais*.

II. Análise técnica

A iniciativa legislativa é formalmente adequada, pois trata de contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo e foi encaminhada pelo Prefeito. O ponto decisivo, contudo, está na compatibilidade material do Projeto de Lei nº 35/2026 com o regime jurídico municipal das contratações temporárias.

A **Lei Complementar nº 18/2011** condiciona esse tipo de admissão à presença de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos seguintes termos:

Lei Complementar nº 18/2011, arts. 249 e 250

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situação de calamidade pública;

II- combater a surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

Sob esse parâmetro, o projeto apresenta fragilidade relevante. A exposição de motivos descreve a importância da oficina de música no SCFV e a amplitude do atendimento prestado, mas não demonstra fato emergencial, temporário e excepcional que justifique a contratação administrativa pretendida. O que se evidencia no texto é uma demanda ordinária e contínua da política socioassistencial do Município.

A manutenção de oficinas permanentes no âmbito do SCFV, por si só, não configura emergência. A autorização por lei específica prevista no **art. 250, III, da LC nº 18/2011** não dispensa a indicação concreta do evento excepcional que autoriza o afastamento da regra do ingresso regular no serviço público. Logo, os Edis poderão solicitar esclarecimentos ao Executivo.

Também merece ajuste o prazo contratual previsto no **art. 1º, § 2º**, de um ano, renovável uma vez por igual período. A redação está solta em relação a qualquer fato emergencial determinado e, assim, contraria a exigência do **art. 250, § 1º¹, da LC nº 18/2011**, que vincula a duração do contrato à cessação da emergência que lhe deu causa. Sem essa vinculação, o instrumento assume feição de suprimento regular de necessidade permanente.

Outro ponto sensível está no Anexo I. Embora o cargo seja denominado “facilitador de música e instrumentos musicais”, o rol de atribuições vai muito além da atividade de musicalização e passa a abranger tarefas amplas de apoio socioassistencial, mobilização comunitária, acompanhamento de usuários e articulação com a rede. Essa extensão funcional cria risco objetivo de desvio de função, vedado pela legislação municipal:

Lei Complementar nº 18/2011, arts. 251 e 252

Art. 251 As contratações de que trata este artigo terão dotações orçamentárias específicas.

Art. 252 É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Assim, as atribuições deveriam ser compatibilizadas com a função efetivamente contratada. Se a intenção é admitir profissional para oficina de música, o anexo deve concentrar-se em planejamento, condução e acompanhamento de atividades de musicalização, preparo de aulas, orientação dos participantes e apoio correlato direto ao projeto. As tarefas típicas da equipe socioassistencial de referência não devem ser transferidas de modo genérico ao contratado. Os Edis, igualmente, poderão dialogar sobre o tema com o

¹ Art. 250. (...) § 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

Executivo.

Há, ainda, necessidade de ajuste no **art. 1º, § 1º**. A referência aos direitos do **art. 250, § 2º, da LC nº 18/2011** é correta, mas a expressão “bem como direitos e obrigações estabelecidos no Plano de Cargos e Funções e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais” gera imprecisão. O contrato temporário tem natureza administrativa própria e não se confunde com o regime jurídico integral do servidor efetivo.

Convém delimitar, com precisão, quais regras se aplicam ao contratado, evitando sobreposição de regimes.

O **art. 2º** também merece maior objetividade. A exigência de “conhecimento comprovado na área” é genérica. Para resguardar impessoalidade e segurança no processo seletivo simplificado do **art. 3º**, recomenda-se que a lei ou, ao menos, o futuro edital, estabeleça critérios verificáveis de habilitação, como certificados, experiência profissional comprovada, formação específica ou prova prática, conforme a modelagem escolhida pela Administração.

III. Conclusão

Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 35/2026, na redação atual, não demonstra a situação emergencial concreta exigida pelos **arts. 249 e 250 da LC nº 18/2011** e ainda contém impropriedades quanto ao prazo, ao regime jurídico e quanto às atribuições.

Nisso, sugere-se os seguintes ajustes, a serem solicitados pelo Legislativo: explicitação objetiva do fato emergencial e temporário que justifica a contratação; adequação do prazo à duração desse fato; revisão do Anexo I para afastar atribuições estranhas à função de facilitador de música; correção do regime de direitos aplicáveis ao contratado.

Se a necessidade do Município for permanente, vinculada à oferta contínua de oficinas do SCFV, a via da contratação emergencial não é juridicamente adequada. Nesse cenário, a Administração deve adotar solução estrutural compatível com a natureza continuada da atividade.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of the initials "DPC" with a horizontal line extending to the right.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM